

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200006093438

Nome: NAYANE LUCIA DE REZENDE

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 4/2023

HISTÓRICO:

No dia 18 de janeiro de 2023, a Senhora Nayane Lúcia de Rezende, portadora do CPF: 023.843.121-54, interpõe RECURSO em face da decisão do PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 1/2023, para reconsideração do pedido inicial, conforme justificativa anexa aos autos.

Ressalta-se esclarecer que o Parecer supracitado decidiu:

Diante do exposto e:

- Considerando o direito à educação como princípio do ensino;
- Considerando o que dispõe o Art. 2º da Resolução CEE/CP Nº 05 de agosto de 2017;
- Considerando a possibilidade de organização de agrupamentos, envolvendo mais de uma idade próxima, dentro da unidade escolar;
- Considerando o **dever** do poder público em ofertar Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica;
- Considerando que a Escola Municipal Mundo Mágico possui Resolução vigente, emitida por este Conselho para atender a **Educação Infantil e Ensino Fundamental I** de 1º ao 5º ano (Resolução CEE/CEB nº 074/2019), dentre outros, vota- se por:

Determinar a Escola Municipal Mundo Mágico, a seguir o explicitado no Art.81, §1º, da Resolução CEE-CP N. 3/2018, de modo a considerar o agrupamento de 3 anos, denominado, nos autos, como maternal, para que atenda as crianças, a partir de 3 anos.

Autorizar a matrícula da criança **Ana Livia Moreira Rezende** na Escola Municipal Mundo Mágico, no agrupamento de 3 anos, da referida escola.

Dar ciência, acerca da deliberação, à Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa, para que providencie as adequações necessárias e, assim, atenda à Lei nº13005/2014, meta 1, no que tange ao atendimento de crianças de 1 dia de nascida a 3 anos de idade.

É o voto.

ANÁLISE:

No dia 16 de dezembro de 2022, a requerente solicitou, por intermédio da Coordenação Regional de Educação de Inhumas, autorização para matricular a sua filha, **Ana Lívia Moreira Rezende**, nascida no dia 15 de maio de 2019, atualmente com 03 anos e 7 meses de idade, no Jardim I, na Escola Mundo Mágico, no Município de Santa Rosa de Goiás, no ano de 2023.

Posteriormente, encaminhou a este Conselho a justificativa (000037205022) solicitando reconsideração da decisão exarada no PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 1/2023, nos seguintes termos:

"Ana Lívia Moreira Rezende é uma criança que completa 4 anos de idade no dia 15/05/2023. Ela nunca frequentou a escola, porém, venho trabalhando com ela em casa diariamente. Não é uma rotina obrigatória, ensino de acordo com a disponibilidade dela, respeitando suas limitações. A Ana Lívia, já consegue reconhecer as vogais e escrevê-las. Sabe contar de 0 a 10 e escrevê-los. Já consegue, escrever seu nome, com traços firmes. Cobre pontilhados com firmeza e capricho. Como mãe, vejo que ela está apta para cursar o Jardim I, sem passar pelo Maternal, pela sua maturidade, ressaltando que os alunos não estão no mesmo nível dela."

I – Do corte etário:

De início é importante ressaltar que a educação é um direito público subjetivo, garantido a todos em condição de igualdade, sendo que o Estado tem o dever de assegurá-lo com absoluta prioridade, assim prescrito na Constituição Federal:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Incisos I e IV do Art. 208 da CF).

É oportuno lembrar que até 2018 cada sistema de educação poderia estabelecer uma data do corte etário para o ingresso na pré-escola e no ensino fundamental. No Estado de Goiás, este Colegiado publicou em 2017, a Resolução CEE/CP Nº 05 que estabeleceu que para o acesso à pré-escola e ao primeiro ano do ensino fundamental a criança deverá ter completado 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade, respectivamente, até 31 de março do ano em curso, salvo em caso de excepcionalidade comprovada.

Destaca a referida resolução que a excepcionalidade será atestada, por relatório detalhado ou parecer de professores da fase anterior de educação infantil do aluno e de educadores e profissionais das áreas envolvidas, quando possível, será comprovada mediante avaliação orientada, coordenada e supervisionada pela escola, a quem cabe a decisão final, atestando se a criança apresenta grau de desenvolvimento e experiência superior às requeridas na sua idade e nas competências exigidas no período letivo em que será matriculada.

No entanto, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade dos artigos 24, II, 31, I e 32, caput da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e determinou que o MEC definisse, em nível nacional, a data de corte, uniformizando-a para todo o país. *Verbis*:

[...]

2. É constitucional a norma que fixa a idade de 6 (seis) anos como marco para o ingresso no ensino fundamental, tendo em vista que o legislador constituinte utilizou critério etário plenamente compatível com essa previsão no art. 208, IV, da Constituição, de acordo com o qual a educação infantil deve ser oferecida às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

3. O critério etário está sujeito a mais de uma interpretação possível com relação ao momento exato em que o aluno deva ter 6 (seis) anos completos. Cabe ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preenche-lo, pois se trata de órgão dotado de capacidade institucional adequada para a regulamentação da matéria.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 9 de outubro de 2018, que definiu as Diretrizes Operacionais complementares para matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade.

[...]

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

E continua:

Art. 3º

[...]

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

O corte etário é um assunto de grande impacto para a educação brasileira, tendo em vista que delimita a idade em que a criança deve ingressar na pré-escola e na 1ª série do Ensino Fundamental, portanto, é válido destacar que ao determinar uma faixa etária para todas as crianças frequentarem determinada série escolar, entende-se que é uma forma de organizar o sistema educacional.

Por outro lado, é fácil concluir que além de impactar a organização das turmas, sistemas e redes educacionais, quando não se obedece ao corte etário, ou seja, a falta de respeito à idade escolar traz uma consequência que pode ser muito danosa para a criança, pois tira dela o direito de frequentar por mais tempo a Educação Infantil.

Nesse sentido, um ponto a ser observado ainda, é o princípio do melhor interesse da criança. Deve-se primeiramente, atentar para os aspectos afetivos, psicológicos e para o sucesso do desempenho acadêmico do educando, sendo, pois, a primeira infância uma etapa relevante para o desenvolvimento pleno do indivíduo, além de proporcionar uma convivência saudável, abrirá campo para muitas aprendizagens significativas, como também o aprendizado de regras sociais e de convivência.

II – Das razões recursais:

Ao analisar, por um lado, o pedido à luz da Resolução CNE/CEB Nº 2/2018 percebe-se que a menor Ana Livia Moreira Rezende completará quatro anos de idade em 15/05/2023, ou seja, após o corte etário, resta claro, dessa maneira, que conforme o ditame legal, deverá ser matriculada na primeira etapa da educação infantil.

Por outro lado, se analisar à luz da Resolução CEE/CP Nº 05, deste colegiado, que traz o termo “excepcionalidade comprovada” percebe-se, também, que a mãe não apresentou/comprovou nas razões recursais nenhum relatório ou parecer de professores/educadores/profissionais que atestasse que a criança apresenta grau de desenvolvimento e experiência superior às requeridas na sua idade e nas competências exigidas no período letivo.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria já foi esgotada em todos os termos, conforme decisão proferida pela Conselheira Osvany **da Costa Gundim Cardoso** no PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 1/2023, da Câmara de Legislação e Normas, restando, pois, dessa maneira, concluir que não há fatos novos, mas tão somente afirmações sem comprovações por parte da genitora quanto ao desenvolvimento da sua filha.

VOTO:

Por tudo isso, não vejo tenha havido elemento novo que poderia modificar decisão já prolatada no PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 1/2023 que autorizou a matrícula no agrupamento de 3 anos da criança **Ana Livia Moreira Rezende** na Escola Municipal Mundo Mágico, da cidade de Santa Rosa.

Ante o exposto, conheço do Recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Jaime Ricardo Ferreira
Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou **por unanimidade** o voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS,
Goiânia, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 13/02/2023, às 11:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 14/02/2023, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037907411** e o código CRC **6EE5D6EB**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200006093438



SEI 000037907411